

**RESTRIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA DO
TRABALHO NA LEI 13.467/17: O JULGAMENTO
DA ADI 5766/DF E OS DESAFIOS QUE
PERMANECEM ENTRE O TRABALHADOR E O
ACESSO À JUSTIÇA**

RESTRICTIONS ON ACCESS TO LABOR JUSTICE
IN LAW 13.467/17: THE JUDGMENT OF ADI 5766/
DF AND THE CHALLENGES THAT REMAIN
BETWEEN THE WORKER AND ACCESS TO
JUSTICE

Amanda Machado Sorgi*
Luiz Fernando Bellinetti**

*Mestre em Direito Negocial com bolsa CAPES/DS (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). Especialista em Direito do Estado (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). Graduada em Direito (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). E-mail: amandasorgi@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6740-1103>

**Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). Graduado em Direito (Universidade Estadual de Londrina, UEL/PR). E-mail: luizbel@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2132-144X>

***Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza Professor da Universidade de Fortaleza E-mail: marcusholanda@unifor.br

Como citar: SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na lei 13.467/17: o julgamento da ADI 5766/DF e os desafios que permanecem entre o trabalhador e o acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p51. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A Lei 13.467/17 introduziu na CLT restrições ao direito humano e fundamental de acesso à Justiça do Trabalho. Tais restrições conflitam com as previsões do art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, dificultam a efetividade dos direitos constitucionais e infraconstitucionais do trabalho e rompem com a garantia social do trabalho. Por essas razões, o STF julgou, em outubro de 2021, a ADI 5766/DF, declarando inconstitucionais os artigos art. 790-B, *caput* e §4º e art. 791-A, §4º da CLT Reformada. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade emanada do STF não põe termo às questões envolvendo o acesso à Justiça do Trabalho, deixando ainda desafios entre o trabalhador e o Judiciário trabalhista. Esses desafios são representados pelos demais dispositivos restritivos, que permanecem vigentes; pelos números da Justiça do Trabalho, que apontam para uma situação de litigiosidade contida e pela possibilidade de novas restrições. Foram utilizados os métodos qualitativo e dedutivo de pesquisa, mediante revisão bibliográfica e análise de dados divulgados pelo TST.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Lei 13.467/17. Restrições. ADI 5766/DF. Desafios.

Abstract: Law 13.467/17 introduced restrictions to the human and fundamental right of access to the Labor Court in the CLT. Such restrictions conflict with the provisions of art. 5, XXXV and LXXIV of the Federal Constitution, hinder the effectiveness of constitutional and infra-constitutional labor rights and break the social guarantee of work. For these reasons, the STF judged, in October 2021, ADI 5766/DF, declaring the articles art. 790-B, caput and §4 and art. 791-A, §4 of the CLT Reformed. However, the declaration of unconstitutionality does not put an end to issues involving access to the Labor Court, leaving challenges between the worker and the labor judiciary. These challenges are represented by other restrictive provisions, which remain in force; by the numbers of the Labor Court, which point to a situation of contained litigation and the possibility of new restrictions. Qualitative and deductive research methods were used, through literature review and analysis of data released by the TST.

Keywords: Access to justice. Law 13.467/17. Restrictions. ADI 5766/DF. Challenges.

INTRODUÇÃO

A inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e a gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, CF) relacionam-se ao direito humano e fundamental de acesso à justiça, por meio do qual é garantido a todos as condições de acesso ao Judiciário. Todavia, no Processo do Trabalho, o acesso à justiça foi objeto de uma série de restrições introduzidas pela Lei 13.467/17 (“Reforma” trabalhista).

Quatro anos após a entrada em vigência da Lei 13.467/17, a proteção ao acesso à Justiça do Trabalho ainda encontra desafios. Nessa perspectiva, a partir do emprego dos métodos qualitativo e dedutivo de pesquisa, mediante revisão bibliográfica e apoio em dados e pesquisas divulgados pelo TST nos últimos anos, o presente trabalho busca identificar os desafios que ainda se colocam entre o trabalhador e o Judiciário trabalhista.

Como ponto de partida, inicia-se com a análise dos dispositivos restritivos ao acesso à Justiça do Trabalho introduzidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei 13.467/17. Em seguida, expõem-se as razões de inconstitucionalidade desses dispositivos e a importância da proteção ao acesso à Justiça do Trabalho, motivos que levaram à recente declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de algumas das restrições em análise. Por fim, identificam-se os desafios que ainda permanecem entre o trabalhador e o acesso à Justiça do Trabalho.

1 AS RESTRIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NA LEI 13.467/17

Aprovada em julho de 2017¹, a Lei 13.467/17, lei da “Reforma” trabalhista, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dezenas de novos dispositivos alteradores da regulação do direito material e processual do trabalho no País² (KREIN, 2018; BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2020).

Entre as alterações, o recorte proposto neste artigo foca nas restrições impostas pela Lei 13.467/17 ao acesso à Justiça do Trabalho. Tais restrições são responsáveis pela criação de barreiras entre o trabalhador e o Judiciário trabalhista, adiante analisadas, dificultando que aquele acesse o Judiciário e reclame a realização dos direitos trabalhistas no dia a dia dos contratos de trabalho. Representam, portanto, severas violações às garantias constitucionais do art. 5º, XXXV,

1 Cabe considerar que a aprovação da Lei 13.467/17 se deu em meio a um contexto de aprovação de diversas outras leis, em geral redutoras de direitos sociais e promulgadas com pouco debate social, como é o caso da Lei 13.429/17, que ampliou a realização de trabalho temporário e terceirizações para as atividades principais das empresas; da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/19, popularizada como “Reforma” previdenciária e responsável pela alteração nas regras de aposentadoria do País e da aprovação da Medida Provisória (MP) n.º 905/19, a qual instituiu temporariamente o chamado “Contrato de trabalho verde e amarelo”, destinado para o primeiro emprego.

2 Exemplificativamente, por meio da “Reforma” trabalhista, instituíram-se novas formas de contratação, marcadas pela precariedade do vínculo empregatício, como o trabalho intermitente ou zero-hora (art. 443, §3º, CLT); promoveu-se o enfraquecimento dos Sindicatos, diante da exclusão da contribuição sindical (antigo art. 582 da CLT, revogado pela Lei 13.467/17); alterou-se a sistemática do dano extrapatrimonial trabalhista, tabelando a indenização devida aos trabalhadores com base no salário contratual (art. 223-G, §1º, CLT); e, no tema do acesso à justiça, no qual seguirá este artigo, restringiu-se grandemente o acesso do trabalhador ao Judiciário.

CF (acesso à justiça) e do art. 5º, LXXIV, CF (gratuidade da justiça).

Entre as restrições vigentes realizadas pela Lei 13.467/17 ao acesso à Justiça do Trabalho, destacam-se: a) a indicação de valor aos pedidos que constam da petição inicial (art. 840, §1º, CLT); b) o enrijecimento dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º, CLT); c) a previsão do pagamento de custas ao trabalhador que injustificadamente faltar à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §2º, CLT); d) o estabelecimento de novo requisito para o conhecimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-A, CLT).

Além das restrições acima mencionadas, também vigeu, até decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 20 de outubro de 2021, a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios e periciais sucumbenciais (art. 790-B, *caput* e §4º e art. 791-A, §4º, CLT).

Desse modo, passa-se à análise do acesso à Justiça do Trabalho concebido pela Lei 13.467/17 e das razões pelas quais as alterações promovem a restrição à garantia de acesso à justiça da classe trabalhadora.

1.1 ARTIGO 480, §1º, CLT: A INDICAÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A Lei 13.467/17 alterou o artigo 480 da CLT, que traz os requisitos para a admissão da inicial de Reclamatória Trabalhista. O §1º do art. 840³ passou a determinar que o pedido formulado na inicial “deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor” (BRASIL, 2017a).

Diante da redação do art. 840, §1º, celetista, essencial é que se considere o que se entende por “pedido certo” e o que deve vir a ser a “indicação do valor”, uma vez que a exigência da liquidação exata representa ainda maior impedimento ao acesso à Justiça.

Isso porque, em regra, o trabalhador não tem em sua posse a documentação do contrato de trabalho, tornando a liquidação exata daquilo que pretende pedir praticamente impossível. Sem os documentos, o trabalhador poderá vir a pedir valor maior do que o que tem direito (podendo, então, sucumbir) ou menor do que o que tem direito (podendo limitar o pedido e receber menos do que faz jus).

Ainda, cabe considerar a existência de pedidos em que a quantificação depende de prova, como ocorre nos casos de indenização por redução da capacidade laboral, cujo valor do pedido estará atrelado ao percentual verificado de redução na capacidade para o trabalho, o qual costuma ser aferido em perícia médica realizada durante instrução processual. Nesse caso específico, a alternativa é socorrer-se do Código de Processo Civil (CPC), em especial do art. 324, II, que excepciona a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar de antemão as consequências do fato (COELHO, 2018, p. 321).

Para Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 83) há a possibilidade de

3 Art. 840, §1º: Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (BRASIL, 2017a).

formulação de pedido genérico, à luz do art. 324 do CPC, também para os casos de carência de documentação. Nesse ponto, haverá quem sustente que o trabalhador poderá ingressar com ação de produção antecipada de provas, disciplinada pelo art. 381, III, CPC, de subsidiária aplicação ao Processo do Trabalho (COELHO, 2018, p. 322). Porém, outra divergência se coloca: o que acontece em relação à prescrição trabalhista, que, como já referido, por força do art. 7º, XXIX, CF, é bienal e limitada aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista: enquanto tramita a produção antecipada de provas, estará correndo a prescrição dos direitos do trabalhador?

Não é demais lembrar que o art. 11, §3º, da CLT (também colocado pela “Reforma”) diz que é somente a Reclamatória Trabalhista que interrompe a prescrição, nos termos: “§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista” (BRASIL, 2017a). Diante do que preleciona o art. 11, §3º, da CLT, a fim de evitar o perecimento do direito, poderá o trabalhador ajuizar também uma ação de protesto interruptivo da prescrição, mais uma vez apoiado na disciplina das ações civis, agora no art. 240, §1º, CPC, cumulado com o art. 202, II, do CC.

Ainda que assim proceda o trabalhador e ainda que tenha a produção antecipada de provas deferida e o protesto interruptivo da prescrição acolhido, é inegável: dificultou-se sobremaneira que o trabalhador procure o Judiciário trabalhista. Onde se exigia apenas uma ação, a Reclamatória, passam a ser exigidas, para uma maior (mas nunca total) segurança jurídica, três ações.

Outro ponto controverso em relação à indicação de valores ao pedido é a limitação ou não desses, novamente considerando que nem sempre o trabalhador terá posse dos documentos integrantes do contrato para chegar ao valor exato. Com isso em mente, firmou-se entendimento doutrinário no sentido de que o artigo 840, §1º, CLT se destina a exigir uma mera estimativa, uma expectativa por parte do trabalhador, sem limitar o pedido formulado, uma vez que a realização da liquidação já na inicial seria materialmente impossível (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 83; COMENTÁRIOS..., 2018, p. 201).

O posicionamento pela não limitação dos pedidos também consta da Instrução Normativa (IN) n. 41 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aprovada em 2018 para disciplinar as interrogações deixadas pela Lei 13.467/17 na tratativa do Processo do Trabalho. Segundo o art. 12 da IN 41 do TST:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2018a).

Contudo, apesar de esse ser o entendimento prevalecente na doutrina especializada e

inclusive ser a instrução firmada pelo TST, a redação do art. 840, §1º, CLT não é clara, e possibilita, na prática, a acolhida de entendimentos diversos. Em relação à instrução normativa, não sendo vinculante, não impede a adoção de posicionamentos contrários, mesmo no próprio TST, que, nos quase três anos de vigência da Lei 13.467/17, apresenta divergência entre os julgamentos proferidos por suas turmas no tocante à matéria⁴.

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), a questão também tem sido “pacificada” de maneira dissonante. Citam-se como exemplos o TRT da 9ª Região, que, em junho de 2021, julgou o Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 0001088-38.2019.5.09.0000 (BRASIL, 2021a), em que reconheceu a possibilidade de apresentação de mera estimativa dos valores dos pedidos, sem atrelar a liquidação da condenação aos valores indicados; e, por outro lado, o TRT da 12ª Região, que, em julho de 2021, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 0000323-49.2020.5.12.0000, no qual decidiu que os valores indicados na petição inicial limitam o valor de condenação⁵ (BRASIL, 2021b).

Assim, tem-se que o art. 840, §1º, da CLT Reformada introduz barreiras ao acesso à Justiça do Trabalho. Ainda que haja alternativas no Processo Civil, cuja aplicação pode ser requerida no Processo do Trabalho, e entendimento doutrinário e mesmo jurisprudencial que podem ser alegados em favor do trabalhador, não há uniformidade no acolhimento desses argumentos, de modo que, mesmo no âmbito do TST, nas decisões dos TRTs destinadas à pacificação da matéria e mesmo quase quatro anos após o início da vigência da Lei 13.467/17, os posicionamentos são dissonantes e têm se traduzido em restrição ao acesso à Justiça do Trabalho.

1.2 ARTIGO 790, §§3º E 4º, CLT: O ENRIJECIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Em relação ao deferimento da justiça gratuita, a leitura conjunta do art. 790, §3º e §4º⁶, adicionados à CLT pela Lei 13.467/17, informa que, no Processo do Trabalho, a justiça gratuita é deferida ao trabalhador que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pouco mais de R\$ 2.570,00 (dois mil, quinhentos

4 Exemplificativamente, em 21 de novembro de 2019, a 3ª Turma do TST decidiu, nos autos de Recurso de Revista n.º 366-07.2018.5.12.0048, ação interposta já na vigência da “Reforma”, manter o posicionamento das demais instâncias e limitar o benefício obtido na ação pela parte trabalhadora ao valor do pedido constante da petição inicial. Conforme constou do dispositivo do acórdão: “nesse contexto, o TRT, ao limitar a condenação aos pedidos líquidos e certos formulados na petição inicial, longe de ofender, observou os arts. 840, § 1º, da CLT e 141 e 492 do CPC”. (BRASIL, 2019a).

5 Firmou-se, no âmbito do TRT-12, a tese jurídica n.º 6 em IRDR: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação”. (BRASIL, 2021b).

6 Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 2017a).

e setenta reais) em 2021, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o processo.

Embora o valor indicado pela redação atual do artigo 790, §3º, CLT seja superior a dois salários mínimos nacionais, não é possível dizer que a pessoa que recebe tal quantia (ou que *recebia*, sendo a Justiça do Trabalho uma justiça de desempregados) possui capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Por essa razão, ainda que isso não esteja explícito no art. 790, §3º, CLT e ainda que gere divergências no Judiciário, a interpretação que ecoa dos atuais §§3º e 4º do art. 790, conforme sustentado por Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 305), deve ser no sentido de que “se a parte receber salário superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, ainda assim terá direito ao benefício da justiça gratuita se comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 70, §4º, CLT)”.

Ainda, atenta é a observação de Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao apontar a nocividade da nova regra não só para os trabalhadores, mas também para as pequenas empresas:

O legislador pretensamente “reformista” e “modernizador”, na realidade, retrocedeu quase setenta anos, voltando a exigir de todos que pretendem obter a gratuidade judiciária a comprovação de sua condição: os que perceberem até o valor máximo fixado na lei devem fazer a prova desse fato; os demais devem provar sua condição de insuficiência econômica. Não é preciso muita perspicácia para se identificar que essa alteração afeta gravemente os trabalhadores, que é a população mais intensamente atingida pela mudança de critério. No entanto, irá afetar também as pequenas e médias empresas, denotando, mais uma vez, que toda a “reforma trabalhista” foi arquitetada somente com foco no grande poder econômico. (COMENTÁRIOS..., 2018, p. 201).

Também é importante observar que a redação do art. 790, §3º, CLT expressamente faz referência a salário, não devendo ser consideradas remunerações de outras naturezas, em especial, não devendo ser considerado enquanto salário eventual recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador.

Também deve ser considerada que a Súmula 463 do TST permanece vigente e, de modo contrário à redação adicionada à CLT pela Lei 13.467/17, prevê que basta a declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte ou por seu advogado para o deferimento da justiça gratuita (BRASIL, 2017b).

De todo modo, tem-se que a CLT prevê regramento excessivamente rígido para a concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo mais rígido que o regramento trazido pelo CPC (art. 98 c/c art. 99, §3º, CPC), adotando critério puramente matemático que abre margem para que sejam desconsideradas questões fatuais ligadas à hipossuficiência. Assim, é, portanto, mais uma restrição ao acesso à justiça, tendente a fragilizar o instituto da justiça gratuita no Processo do Trabalho.

1.3 ARTIGO 844, §§ 2º E 3º, CLT: O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE RECLAMANTE POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

A introdução dos §§ 2º e 3º⁷ ao artigo 844 da CLT pela Lei 13.46/17 estabeleceu que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante que deixar de comparecer à audiência designada nos autos deverá arcar com as custas processuais da ação, sendo tal pagamento condição para o ingresso com nova Reclamatória Trabalhista. Importa considerar que o §2º prevê a possibilidade de justificação da falta no prazo de quinze dias.

Embora a possibilidade de justificação da falta seja razoável, o dispositivo também representa um enrijecimento nos critérios de acesso à Justiça do Trabalho. Primeiro, necessário que se considere que a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de custas processuais não é razoável e não acontece sequer na sistemática do processo civil (COMENTÁRIOS..., 2018, p. 242).

Ainda, deve se considerar que antes da Lei 13.467/17, já existiam previsões de penalidades (as quais permanecem vigentes) às partes que faltassem em audiência. Como prevê o *caput* do próprio artigo 844, o não comparecimento em audiência da parte reclamante importa em arquivamento do processo e da parte reclamada, em revelia. Ainda, o artigo 732 da CLT também já previa que o reclamante que desse causa por duas vezes ao arquivamento da ação ficaria impossibilitado de apresentar nova Reclamatória no prazo de seis meses.

Portanto, já existiam penalidades constantes da CLT para o caso de ausência em audiência. A criação de nova penalidade, com previsão de pagamento de custas mesmo para a parte beneficiária da justiça gratuita e condicionando sem limite temporal o ajuizamento de nova Reclamatória ao pagamento das custas da ação arquivada corresponde, assim, a mais uma restrição ao acesso à Justiça do Trabalho trazida pela Lei 13.467/17 (“Reforma” trabalhista).

1.4 ARTIGO 896-A, CLT: O REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

Ainda que não diga respeito ao ingresso com a Reclamatória Trabalhista, como as demais alterações até aqui analisadas, também restringe o acesso à Justiça do Trabalho a especificação do requisito da transcendência feito pelo art. 896-A⁸ da CLT Reformada. Cabe considerar que o requisito já era previsto no Processo do Trabalho desde 2001, por inovação da Medida Provisória (MP) n.º 2.226/2001; contudo, não era aplicado, diante da ausência de regulamentação. A regulamentação só se deu, assim, com a Lei 13.467/17 (COMENTÁRIOS..., 2018, p. 268).

7 Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL, 2017a).

8 Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (BRASIL, 2017a).

A previsão enrijece os critérios para a análise do Recurso de Revista, exigindo que todo recurso desta natureza possua reflexos relação gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Cria-se, a partir da nova redação do art. 896-A e parágrafos, novos empecilhos para que se opere o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho. Em especial, cabe-se a menção ao §5º do art. 896-A da CLT, que prevê a irrecorribilidade via agravo de instrumento da decisão de relator em Recurso de Revista que entender ausente a transcendência da matéria recorrida.

1.5 ARTIGOS 790-B, *CAPUT*, E §4º E 791-A, §4º, CLT: CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS SUCUMBENCIAIS

Até recente decisão do STF, de 20 de outubro de 2021, integrava a temática do esvaziamento da Justiça gratuita a possibilidade de condenação da parte trabalhadora no pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, mesmo se beneficiária da Justiça gratuita, conforme a redação do art. 790-B, *caput*, e §4º⁹ e 791-A, §4º,¹⁰ da CLT Reformada.

A possibilidade de condenação sucumbencial, mesmo que provada a hipossuficiência financeira, impunha também barreiras ao acesso à justiça e criava, inclusive, o receio de se acessar o Judiciário e ver os haveres trabalhistas que haviam sido negados durante o contrato de trabalho corroídos no pagamento de perícias e advogados.

No tema, cabe observar que não se defende a formulação de pedidos temerários perante o Judiciário, o que, realmente, pouco contribuiria à Justiça do Trabalho. Porém, não há como ignorar que pedidos reais podem ser indeferidos por questões probatórias ou pela convivência de entendimentos dissonantes nas Varas e Tribunais do Trabalho e mesmo no âmbito do TST. Em outras palavras, nem sempre uma improcedência está ligada à ausência total do direito ou à formulação aventureira de pedidos. Diante das incertezas que se colocam, o trabalhador, mesmo sabendo que tem direito à justiça gratuita (e quando se enquadra nos critérios do art. 790, já comentado), se vê com receio de acessar o Judiciário e de reclamar seus direitos.

A disciplina colocada pela “Reforma” ia na contramão inclusive do que dispõe o CPC, o qual arrola os honorários periciais entre as custas compreendidas pela gratuidade da justiça no art. 98, §1º, IV (BRASIL, 2015). Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 307), “a previsão [da Lei 13.467/17] revela-se inadequada, uma vez que a gratuidade da justiça, evidentemente, deve abranger os honorários do perito, como prevê o art. 98, §1º, inciso IV, do CPC”.

⁹ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (BRASIL, 2017a).

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

¹⁰ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017a).

Desse modo, os artigos em análise também limitavam o acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador. Por serem manifestamente inconstitucionais, foram objeto da ADI 5766/DF, que tramitou perante o STF.

2 A ESSENCIALIDADE DA PROTEÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5766/DF

Conforme analisado, a Lei 13.467/17 foi responsável pela introdução de uma série de restrições ao acesso à Justiça do Trabalho, quer dificultando que os conflitos do trabalho cheguem ao Judiciário (em afronta ao art. 5º, XXXV, CF) quer limitando a gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, CF). Tais restrições, eis que atingem direitos humanos e fundamentais do trabalhador e restringem a possibilidade de questionamento dos demais direitos perante o Judiciário, são inconstitucionais. Diante disso, parte dessas restrições foram alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5766/DF, protocolada ainda em 2017 pela Procuradoria Geral da República (PGR), cujo julgamento se perfez em 2021.

Passa-se à análise da inconstitucionalidade das restrições, da essencialidade da proteção do acesso à Justiça do Trabalho e da decisão proferida na citada ADI.

2.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

A inconstitucionalidade dos artigos da CLT Reformada restritivos do acesso à justiça decorre das violações pela Lei 13.467/17 ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal, incisos que dão *status* de direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição e à gratuidade da justiça.

De forma breve, para além do reconhecimento interno do acesso à justiça enquanto direito fundamental, cumpre observar que os direitos ligados ao acesso à Justiça constituem direitos humanos (LEITE, 2019, p. 18-19), diante da trajetória de reconhecimento histórico do acesso à Justiça. De início, a Carta Magna inglesa de 1912, que, posteriormente, serviu de base à elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já previa um direito próximo à concepção atual de acesso à justiça¹¹. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o acesso à justiça passou a constar do art. 8º: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ainda no âmbito internacional e convencional, o acesso à justiça é protegido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). A Convenção, de 1969, foi promulgada no Brasil em 1992, por meio do Decreto n. 678 e, em seu art. 8º, 1, entre as garantias

11 É o que se percebe da parte final da Cláusula 29: Nenhum homem livre deverá no futuro ser detido, preso ou privado de propriedade, liberdade ou costumes, ou marginalizado, exilado ou vitimado de nenhuma outra forma, nem atacado, salvo em razão de julgamento legal por seus pares ou pelo direito local. A ninguém será vendido, negado ou retardado o acesso à justiça (**tradução livre da autora**). (INGLATERRA, 1912).

judiciais, estabelece que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente” (BRASIL, 1992).

Na Constituição de 1988, como visto, a inafastabilidade e gratuidade da justiça foram reconhecidas como direitos fundamentais (nos já citados incisos XXXV e LXXIV da CF)¹². Na análise constitucional, é preciso frisar, também, a singularidade do direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que é este direito que proporciona o acesso ao justo e o acesso aos demais direitos tidos como fundamentais (PAROSKI, 2008, p. 138), caso esses não sejam observados nas relações estabelecidas entre as pessoas ou entre as pessoas e o Estado. Trata-se, assim, da natureza assecuratória do acesso à justiça (RAMOS, 2019, p. 766).

O olhar voltado à centralidade do acesso à justiça na efetivação dos demais direitos também ganha relevo na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 372-373), para quem:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia de acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e qualquer um dos grandes princípios.

Considerando a construção do direito de acesso à justiça e as restrições introduzidas pela Lei 13.467/17, importa analisar a importância que a Justiça do Trabalho tem na efetivação dos direitos trabalhistas no cotidiano das relações de trabalho. Conforme explica Jorge Luiz Souto Maior (1988), os direitos trabalhistas não são sempre observados no dia a dia da relação de trabalho, sendo o desrespeito aos direitos trabalhistas tomado como algo natural (e mesmo histórico), o que apenas é corrigido quando o trabalhador se vale do acesso à justiça.

Em relação ao desrespeito aos direitos trabalhistas, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 57), ao analisar o aumento legislativo tendente a ir de encontro aos interesses sociais da classe trabalhadora, observou que “quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes maior é a probabilidade de que ela não seja aplicada”.

É, pois, o que sói ocorrer com o Direito do Trabalho, delineado por direitos sociais que se voltam à proteção do trabalhador e que é reiteradamente descumprido no mundo das relações de trabalho. Diante da realidade de descumprimento da legislação do trabalho (MAIOR, 1998; PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017), a jurisdição trabalhista é, muitas vezes, o único espaço para a realização do Direito do Trabalho.

É, assim, por meio do exercício do acesso à justiça que o trabalhador pode reclamar os direitos que lhe tenham sido negados. Com isso, o acesso à Justiça do Trabalho, para além de um direito humano e fundamental em si mesmo, é meio para a efetivação de outros direitos fundamentais, a exemplo dos direitos trabalhistas previstos constitucionalmente (art. 6º a art. 11, CF) e à garantia

12 Salienta-se, aqui, que muito do fortalecimento do reconhecimento do acesso à justiça decorre dos célebres estudos de Cappelletti e Garth em relação ao tema (1988) e das barreiras identificadas na realização do acesso à justiça – barreiras essas que são reconstruídas com a Lei 13.467/17, a exemplo das barreiras de natureza econômica e limitadoras da gratuidade da justiça.

do valor social do trabalho (protegido pelo art. 1º, IV; art. 3º; art. 5º, XIII; art. 6º; art. 86, III; art. 170, CF), bem como para os inúmeros direitos trabalhistas infraconstitucionais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Decorre, assim, da proteção do acesso à justiça enquanto direito humano e fundamental, bem como da sua natureza assecuratória dos demais direitos e da centralidade que ocupa para a efetivação dos direitos trabalhistas nas relações de trabalho, a inconstitucionalidade das alterações empreendidas pela Lei 13.467/17 tendentes a reduzir a garantia do acesso à Justiça do Trabalho.

Diante desse contexto, como expõem Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 70) é necessário, quando o trabalhador busca o acesso à Justiça do Trabalho, que as normas processuais não reproduzam ou reforcem a opressão existente no local de trabalho. A função do processo, nesse caso, é a eliminação de obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa e não a criação de novos empecilhos, como fez a Lei 13.467/17.

2.2 A ADI 5766/DF E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, CAPUT, E §4º E 791-A, §4º, CLT

A fim de proteger o direito humano e fundamental do trabalhador de acessar a Justiça do Trabalho e em face das alterações prejudiciais introduzidas pela Lei 13.467/17, um dos mecanismos colocados pelo ordenamento jurídico brasileiro é a busca pela declaração da inconstitucionalidade das restrições impostas ao acesso à justiça.

O pedido de inconstitucionalidade, a par do que já foi exposto nos capítulos anteriores, apoia-se no comprometimento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV) pela Lei 13.467/17, bem como nas dificuldades que essas restrições implicam à efetividade dos demais direitos trabalhistas previstos constitucionalmente (art. 6º a art. 11, CF) e à garantia do valor social do trabalho (protegido pelo art. 1º, IV; art. 3º; art. 5º, XIII; art. 6º; art. 86, III; art. 170, CF).

Verifica-se a possibilidade da discussão do tema, por meio do controle abstrato, judicial e repressivo, mediante a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ao STF. Conforme explicam Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (2019, p. 124), uma ADI possui como objetivo “impedir que norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade do sistema normativo por violar a supremacia constitucional”.

Assim, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou a ADI nº 5766/DF ao STF questionando a (in)constitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º e 844, §2º da CLT Reformada¹³. A ação foi proposta em 28 de agosto de 2017, mesmo antes do início da vigência

¹³ Ainda que, neste texto, o enfoque seja dado para as restrições ao acesso à justiça e alterações no Processo do Trabalho, não se pode ignorar que o texto da Lei 13.467/17 foi e é objeto de diversas ações de constitucionalidade apresentadas ao STF nos últimos anos. Conforme esclarece Renata Queiroz Dutra, “no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constam mais de trinta ações de controle de constitucionalidade que tem por tema a reforma trabalhista, entre ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Esse volume de questionamentos à Lei nº 13.467/2017 informa não apenas sobre a extensão desse diploma legal, que implicou profunda alteração no sistema normativo juslaboralista, mas também sobre o espectro de insegurança jurídica que ele desenhou” (DÚTRA, 2019, p. 160).

da Lei 13.467/17, e julgada em 20 de outubro de 2021. Os argumentos presentes na inicial da ADI fazem referência às previsões constitucionais dos artigos 1º, III e IV; 3º, I e III e 5º, XXXV e LXXIV (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017).

Considera a ADI que os dispositivos citados da Lei 13.467/17 ferem o valor social do trabalho, o objetivo de construção de uma sociedade justa, o objetivo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, a inafastabilidade da jurisdição, o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, o princípio da isonomia, o direito à gratuidade da justiça e o princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, além de configurarem desvio da finalidade legislativa (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017, p. 8-9)¹⁴.

Destacou a PGR (2017, p. 8; p. 44), ainda, que os dispositivos restritivos do acesso à justiça inseridos pela Lei 13.467/17 promoviam a violação à proteção do trabalhador e a violação da proteção à tutela judicial do mínimo existencial:

A legislação impugnada [Lei 13.467/17] investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre. [...] Inserindo-se esses direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º, LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico.

Durante o julgamento da ADI, os ministros do STF ponderaram sobre três possíveis decisões.

A primeira possível decisão, proposta pelo primeiro relator da ADI, ministro Roberto Barroso, foi tendente a conferir procedência parcial à ADI, a fim de que os dispositivos do art. 790-B, *caput*, §4º e art. 791-A, §4º fossem interpretados conforme a Constituição. Em relação ao art. 844, §2º, votou pela constitucionalidade do dispositivo.

Para Barroso, as previsões do art. 790-B, *caput*, §4º e art. 791-A, §4º seriam constitucionais na medida em que as normas processuais devem equalizar o custo individual de se postular em juízo e o custo social do processo. Expôs o Ministro que as alterações legislativas promovidas pela “Reforma” teriam por objetivo desestimular o ajuizamento de pedidos “aventureiros” e minimizar o congestionamento do Poder Judiciário¹⁵ (BRASIL, 2018b). Acompanharam o voto do ministro

14 Do texto da inicial da ADIn: “Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Em face da intensidade dos obstáculos econômicos impostos aos direitos fundamentais dos demandantes pobres, as normas impugnadas ainda incorrem em inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa” (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017, p. 8-9).

15 Em decorrência disso, o voto do Ministro Barroso foi pela procedência parcial da ADIn, a fim de que os dispositivos

Roberto Barroso os ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

A segunda possível decisão emergiu do voto divergente do Ministro Edson Fachin, que votou pela procedência total da ADI. O voto de Fachin considerou a proteção constitucional e convencional ao acesso à justiça e a essencialidade da integridade do direito de acesso à justiça para a garantia dos demais direitos¹⁶. Acompanharam o voto do Ministro Edson Fachin os ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

A terceira possível decisão foi proposta no voto do Ministro Alexandre de Moraes. Para o Ministro, seriam inconstitucionais por relativizar a justiça gratuita as previsões dos artigos 790-B, *caput*, e §4º e 791-A, §4º, CLT e constitucional a previsão do art. 844, §2º, CLT. O Ministro salientou em seu voto a ausência de razoabilidade dos dispositivos restritivos da justiça gratuita e a incoerência existente em reconhecer a justiça gratuita, mas negar ao beneficiário seus efeitos. Acompanharam o voto do Ministro Alexandre de Moraes os ministros Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Como resultado das votações, declarou-se a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, e §4º e 791-A, §4º, CLT (diante da maioria formada pelos votos dos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli) e a constitucionalidade do art. 844, §2º, CLT (por força dos votos dos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli) (BRASIL, 2021c).

Observa-se que até a data de elaboração deste trabalho, a decisão do STF ainda não transitou em julgado, sendo cabíveis embargos de declaração (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 1189), inclusive em relação à modulação dos efeitos da decisão, tema que não constou da decisão de julgamento (BRASIL, 2021c).

A decisão emanada do STF vai ao encontro da inconstitucionalidade das restrições ao acesso à Justiça do Trabalho promovidas pela Lei 13.467/17 identificadas neste artigo, confirmando que os dispositivos declarados inconstitucionais foram responsáveis pela criação de barreiras ao acesso à justiça. Cabe considerar, diante do julgamento do STF, que a declaração de inconstitucionalidade não se estendeu a todos os artigos incluídos pela Lei 13.467/17 que promovem restrições ao acesso à Justiça do Trabalho, mas apenas aos artigos 790-B, *caput*, e §4º e 791-A, §4º, CLT – isso é, aos

não fossem declarados inconstitucionais, mas que fossem interpretados através dos princípios da proporcionalidade e da adequação. Segundo o ministro, nessa interpretação deveriam ser respeitados os seguintes parâmetros, colocados enquanto teses de julgamento:

1. O direito à gratuidade de Justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários a seus beneficiários;
2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir i) sobre verbas não alimentares, a exemplos de indenizações por danos morais, em sua integralidade; ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do regime geral de previdência social quando pertinentes a verbas remuneratórias;
3. É legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência mediante sua previa intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (BRASIL, 2018b).

¹⁶ Conforme constou do voto do ministro Edson Fachin: A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas. A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. (BRASIL, 2018b).

artigos que estabeleçam a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais.

3 OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ALEM DA ADI 5766/DF

A declaração de inconstitucionalidade das previsões de pagamento de honorários sucumbenciais periciais e advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, constantes dos artigos 790-B, *caput*, e §4º e 791-A, §4º da CLT, sobreveio quase quatro anos após a entrada em vigência das restrições ao acesso à justiça promovidas pela Lei 13.467/17 e não põe termo a todas as questões levantadas em matéria de acesso à justiça pela “Reforma” trabalhista.

Mesmo diante da decisão, identificam-se desafios à proteção do acesso à Justiça do Trabalho. O primeiro deles diz respeito à sobrevivência, apesar da ADI 5766/DF de diversos dispositivos restritivos ao acesso; o segundo, à redução das ações trabalhistas apresentadas à Justiça do Trabalho desde o advento da Lei 13.467/17; e o terceiro, à constante ameaça que sofre o acesso à Justiça do Trabalho.

3.1 AS RESTRIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA QUE PERMANECEM

Como visto, a declaração de inconstitucionalidade não abrange todas as restrições ao acesso à justiça introduzidas pela “Reforma” trabalhista, eis que permanecem vigentes as previsões do art. 840, §1º, art. 790, §3º, art. 844, §2º e art. 896-A, todos da CLT Reformada, já analisados.

Assim, ainda se exige que o trabalhador, ao apresentar a inicial da Reclamatória Trabalhista, indique valor aos pedidos (art. 840, §1º, CLT). Como analisado, defende-se aqui a possibilidade de formulação do pedido genérico (à luz do art. 324 do CPC) e a leitura do art. 840, §1º, CLT como mera indicação de valor, sem limitação dos pedidos, entendimento que foi inclusive apresentado pelo TST na Instrução Normativa 41/2018. Contudo, não há consenso jurisprudencial sobre o tema, gerando incertezas se o valor indicado deve ou não limitar a condenação, se deve ou não corresponder a uma efetiva liquidação dos pedidos iniciais e se é admitido ou não o pedido genérico no processo trabalhista.

Embora a decisão da ADI 5766/DF tenha declarado a inconstitucionalidade de severas restrições à garantia da justiça gratuita prevista no art. 5º, LXXIV, CF, a sistemática de deferimento da justiça gratuita instituída pelo art. 790, §3º, permanece vigente, dispondo que apenas se deferirá os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Reforça-se, a par do que já foi exposto, que a previsão contraria a vigente Súmula 463 do TST e a sistemática do Processo Civil (artigos 98 e 99 do CPC), que é mais benéfica, ainda que o Processo Civil não seja informado pelo princípio da proteção ou princípio de correção da desigualdade, como é o Processo do Trabalho (LEITE, 2019, p. 100; TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 93).

Tendo a constitucionalidade confirmada na ADI 5766/DF, permanece vigente o artigo 844, §2º, CLT, de modo que o reclamante que faltar à audiência sem justificativa legal deverá arcar com as custas processuais do processo arquivado. Por força do §3º do mesmo artigo, não poderá apresentar nova Reclamatória Trabalhista até o pagamento das custas. Igualmente vigente segue a previsão do art. 896-A, CLT, que disciplinou o requisito da transcendência para o recebimento do Recurso de Revista, trazendo à vida mais um requisito para a **apreciação das questões levadas ao TST**.

A permanência dessas restrições constitui desafio à proteção ao acesso à Justiça do Trabalho na medida em que, por um lado, deixam o trabalhador “de fora” do Judiciário, e, por outro, enfraquecem a própria Justiça trabalhista enquanto instituição (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2020, p. 23). Observa-se que houve uma escolha na Lei 13.467/17 por restringir o acesso à Justiça do Trabalho, por enfraquecer o Judiciário e por dificultar que o trabalhador busque efetivar os direitos das relações laborais.

A desvirtuação do direito humano e fundamental de acesso à justiça pode impedir, assim, a realização dos demais direitos humanos e/ou direitos fundamentais na vida das pessoas. Essa preocupação é referida por Flávia Piovesan (2018, p. 648), em estudo dedicado ao Poder Judiciário e à proteção dos direitos humanos, no qual expôs que, comprometido com um excesso de formalismo, o Judiciário “deixa de ser utilizado para a garantia de direitos e passa a ser procurado principalmente para se obter vantagens. [...] a utilização do Judiciário está estreitamente relacionada a um grupo específico da sociedade, exatamente aquele que dispõe de mais recursos econômicos, sociais e intelectuais”.

3.2 A REDUÇÃO NO NÚMERO DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS E A LITIGIOSIDADE CONTIDA

O segundo desafio identificado é aquele representado pela brusca redução do número de Reclamatórias Trabalhistas apresentadas à Justiça do Trabalho nos anos do pós-Reforma, que pode estar relacionada à vigência das restrições às garantias do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV promovidas pela Lei 13.467/17.

Segundo o TST, entre janeiro de 2017 e setembro de 2017 (período imediatamente anterior à “Reforma”), foram ajuizadas 2.013.241 Reclamatórias Trabalhistas em todo o Brasil. No mesmo período de 2018 (primeiro ano da “Reforma”), observou-se o ajuizamento de apenas 1.287.208 Reclamatórias, com redução de 36% da procura pelo Judiciário (BRASIL, 2018c).

Ainda, em análise da série histórica trazida pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, o ano de 2018, primeiro ano de vigência da Lei 13.467/17, foi o primeiro ano após a CF de 1988 em que se verificou redução e não aumento no número de procura à Justiça do Trabalho (BRASIL, 2018d).

Em 2019, segundo ano de vigência da Lei 13.467/17, foram ajuizadas perante as Varas do Trabalho 1.552.082 Reclamatórias (BRASIL, 2019b), representando aumento na procura pelo Judiciário em relação ao ano de 2018, mas ainda traduzindo uma importante redução em relação

aos números anteriores à “Reforma”. Em 2020, foram ajuizadas perante as Varas do Trabalho, 1.477.222 Reclamatórias (BRASIL, 2020), número também inferior ao que se verificava antes da “Reforma”¹⁷.

Considera-se que a redução do número de ações apresentadas à Justiça nos primeiros anos de vigência da “Reforma” não significa necessariamente a redução do número de conflitos trabalhistas no corpo social, os quais não poderiam ser reduzidos em 36% em apenas um ano. Cabe lembrar que a alta ou baixa litigiosidade real nas relações de trabalho não é decorrência da existência de detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas (que a “Reforma” tentou diluir), mas sim do descumprimento das normas de proteção ao trabalho (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2020, p. 33).

A possível relação entre as restrições ao acesso à justiça e a redução no número de Reclamatórias apresentadas ao Judiciário nos últimos anos foi observado nas análises relativas ao primeiro ano da “Reforma”. Conforme explicam Mariana Sampaio e Paula Almeida (2018), as estatísticas “indicam a obstaculização do exercício do direito de ação e do acesso à justiça na medida em que a queda parece decorrer da previsão do ônus da sucumbência e da redução do alcance da gratuidade judiciária”.

Também é o que sobressai de estudo quantitativo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) em 2020, no tema da “Reforma” trabalhista e suas implicações no acesso à justiça. O estudo constata, a partir da análise das ações propostas após a Lei 13.467/17, que “a maior rigidez na especificação dos valores das verbas na inicial provocou efeitos práticos, de forma que grande parte dos pedidos de aditamento da inicial foram embasados na falta de atribuição de valores aos pedidos” (TOLLER *et al*, 2020, p. 9), em referência às alterações realizadas no art. 840, §1º, da CLT.

Com isso, os números do pós-Reforma indicam uma redução na apresentação de ações à Justiça do Trabalho, possivelmente relacionada às restrições ao acesso à justiça da Lei 13.467/17. A redução da litigiosidade é, assim, artificial, uma vez que não corresponde a uma efetiva redução de conflitos do trabalho, mas sim a uma litigiosidade que permanece contida em sociedade. Desse modo, constitui também um desafio ao acesso à Justiça do Trabalho que os conflitos trabalhistas sejam reconduzidos ao Judiciário, não permanecendo contidos e não-resolvidos em sociedade.

3.3 AS AMEAÇAS AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, considera-se que o acesso à Justiça do Trabalho, mesmo após as alterações da Lei 13.467/17, permanece sendo objeto de novas discussões que igualmente tendem à inconstitucionalidade, situações que lançam o alerta acerca da necessidade de proteção dos direitos ligados ao acesso à justiça.

¹⁷ Especificamente em relação a 2020, é oportuno considerar que os dados podem ter sido impactados pela pandemia da Covid-19 declarada em março de 2020 e, ainda, considerar que em 2020, os números de desemprego e trabalho informal atingiram recorde no Brasil, conforme divulgado pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE, em devido às mudanças vivenciadas pelo mundo do trabalho e à recessão instaurada pelas medidas de contenção ao novo coronavírus adotadas pelo País.

Recente exemplo foi o do projeto de conversão em Lei da MP n.º 1045/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados e arquivado no Senado Federal em setembro de 2021. O projeto de lei aprovado pela Câmara propunha a introdução de novas restrições à gratuidade da justiça, como o deferimento do benefício apenas à pessoa de baixa renda, com renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. Também previa que fosse considerado o salário anterior do trabalhador, que auferia no último emprego, para definir o direito ou não à gratuidade da justiça¹⁸.

A proposta de conversão em lei da MP n.º 1.045/2021 foi analisada pelo Congresso Nacional cerca de um mês antes do julgamento da ADI 5766/DF. Assim, ainda que a decisão do STF represente importante reconhecimento de inconstitucionalidade de parte dos artigos restritivos do acesso à Justiça do Trabalho, não abrange todos os dispositivos restritivos do acesso à Justiça introduzidos pela Lei 13.467/17, tampouco salvaguarda os direitos sociais e, em recorte, a garantia de acesso à Justiça do Trabalho de alterações legislativas e propostas de lei tendentes à redução de direitos sociais e ao enfraquecimento da Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

A Lei 13.467/17 instituiu diversas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho. Entre elas, destacam-se as disposições dos artigos 840, §1º; 790, §§3º e 4º; art. 791-A e art. 790-B; 844, §2º e 896-A, todos da CLT Reformada.

Esses dispositivos violam o acesso à justiça e conflitam com o art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, dificultando, diante da natureza assecuratória do acesso à justiça, a efetividade dos demais direitos trabalhistas e da garantia social do trabalho. Importa também considerar que, na realidade das relações de trabalho, diversos direitos são reiteradamente descumpridos (MAIOR, 1998; PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017; BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2020, p. 33), de modo que o acesso à justiça pode representar, em certos casos, o único meio para a efetivação dos direitos trabalhistas.

A partir dessas considerações, o STF julgou, quase quatro anos após a Lei 13.467/17, a ADI 5766/DF, na qual a Corte Constitucional formou maioria para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, *caput*, e §4º e 791-A, §4º da CLT.

Todavia, mesmo diante da recente declaração de inconstitucionalidade, ainda se identificam desafios entre o trabalhador e o acesso à Justiça do Trabalho. O primeiro deles diz

18 Conforme o projeto de conversão em lei da MP 1045, o art. 790, §3º, da CLT passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790, §3º: Terá direito ao benefício da justiça gratuita:

I – a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo; ou
b) aquela com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos.

II – a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não mais esteja vigente, recebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. (BRASIL, 2021d).

respeito às demais restrições, como o art. 844, §2º, que teve a constitucionalidade confirmada na ADI 5766/DF, e os demais dispositivos analisados neste trabalho que permanecem vigentes. O segundo, relaciona-se à litigiosidade contida, uma vez que se observa, nos dados da Justiça do Trabalho, brusca redução do número de Reclamatórias Trabalhistas a partir da vigência da Lei 13.467/17. Por fim, cabe considerar que o acesso à Justiça do Trabalho figura como tema para novas alterações legislativas também restritivas, como foi o debate em torno da conversão em lei da MP 1045/2021.

REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marlene. As reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina. *In*: LEITE, Márcia de Paula; BIAVASCHI, Magda Barros; LIMA, Jacob Carlos (org.). **O trabalho em crise: flexibilidade e precariedades**. São Carlos: EdUFSCar, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer às emendas de plenário da MPV nº 1.045 de 2021**. 2021d. Institui o ovo programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid 19) no âmbito das relações de trabalho. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054643&filename=Parecer-MPV104521-10-08-2021. Acesso em 27 ago. 2021, às 09h.

BRASIL. **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992 (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 abr. 2021, às 16h.

BRASIL. **Lei 13.467/2017, de 13 de julho de 2017**. 2017a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF**. 2021c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 24 out. 2021, às 10h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Votos proferidos na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF**. Brasília: Presidência da República, 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão do IAC n. 0001088-38.2019.5.09.0000**. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001088-38.2019.5.09.0000/2>. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Resolução n. 1 de 2021. Tese jurídica n. 6 em IRDR**. Brasília: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://trtap13.trt12.gov.br/cmdg/img_legis/2021/0719141.pdf. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista 366-07.2018.5.12.0048**. Recurso de Revista. Valor da condenação. Limitação aos valores atribuídos aos pedidos. CLT, art. 840, §1º. CPC, arts. 141 e 492. Recorrente: Marcos Alexandre dos Santos. Recorrido: Cerealista Ludvig Limitada e outros. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 20 de novembro de 2019. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#4c267d8aafb7bbffc6411c636d82e90>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa (IN) n. 41/2018** (alterada pela IN 221/2018). Brasília: Presidência da República, 2018a. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília: Presidência da República, 2018c. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/;-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e julgados até 2020**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://webfocus.tst.jus.br/ibi_apps/WFServlet?PG_REQTYPE=REDIRECT&PG_MRsaved=false&PG_Func=GETBINARY&PG_File=bsesfqos.pdf. Acesso em 04 de abr. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório de estatísticas 2019. Banco de dados das varas do trabalho 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/banco-de-dados>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Série histórica de ações recebidas e julgadas**. Brasília: Presidência da República, 2018d. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 463**. 2017b. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em 01 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Luís Alberto Gonçalves Gomes. Petição inicial trabalhista pós-reforma: uma aproximação com o processo civil? *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani. **Reforma trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2018.

COMENTÁRIOS à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et al.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do Trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017. *In:* KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Veras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista: análise crítica da Lei 13.467/17.** 2. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

INGLATERRA. **Magna Carta** (1912). Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta/translation.html>. Acesso em 21 fev. 2021, às 11h.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral.** São Paulo: LTr, 1998.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111375/2017_rev_trt09_v0006_n0061.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 14.mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2021, às 14h.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **Petição inicial da ADIn 5766/DF apresentada ao STF.** 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAMPAIO, Marina; ALMEIDA, Paula Freitas de. **Análise de 1 (um) ano da reforma trabalhista**. Instituto Trabalho Digno, 28 nov. 2018.
Disponível em: <http://https://trabalhodigno.org/2018/11/28/analise-de-1-um-ano-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia de administração da Justiça. *In*: FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009.

TOLLER *et al.* Reforma trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em Direito. *In*: **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. IPEA, 2020.
Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10412/1/bmt_70_reforma_trabalhista.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

Como citar: SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na lei 13.467/17: o julgamento da ADI 5766/DF e os desafios que permanecem entre o trabalhador e o acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p51. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 16/05/2022.
Aprovado em: 07/10/2022.